

TRABALHOS PREPATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL

(Continuação da pág. 285 do ano 7.º, n.º 1 e 2)

ACTA N.º 24

SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

É aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos.

Continua em discussão a proposta do Sr. Ministro acerca da condenação em má fé da parte vencedora. O Sr. Ministro mantém o seu ponto de vista, vincando que a sua proposta visa unicamente o caso do dolo instrumental. O Autor do Projecto continua discordando, fazendo ver que é incoerente condenar como litigante de má fé quem venceu na acção principal; quando se admite a condenação da parte vencedora deve-se fazer a limitação de que só diz respeito aos recursos e incidentes. O Sr. Dr. Sá Carneiro secunda a opinião do Sr. Ministro: mesmo na acção principal, a parte vencedora pode ter agido de má fé, já interpondo recursos sem fim, já procedendo de modo que leve a convencer o julgador de que perturbou seriamente o andamento do processo com propósitos poucos lícitos. É que a parte pode ter fatigado o adversário, obrigando-o a despesas incompatíveis com os seus meios de fortuna, pode tê-lo privado de meios de defesa necessários à demonstração da verdade. A limitação que se faz quanto aos recursos pode não caracterizar devidamente a má fé; só a causa em si, os meios empregados e o fim atingido é

que são elementos convincentes para o julgador. Pode a parte vencedora ter tido razão, mas a forma como procedeu ser inteiramente condenável.

Quanto a este ponto já o decreto de 1907 sancionava doutrina idêntica. O Sr. Ministro nota ainda : quanto aos incidentes, esta expressão pode provocar embaraços e divergências. É que, na lei, poucos são os incidentes previstos, isto é, aqueles que têm processo próprio. Portanto, poderia levantar-se depois a questão de saber se só neste caso era de aplicar a condenação em má fé da parte vencedora ou sempre que se tenha contribuído para entorpecer a acção da justiça, v. g. quem sistematicamente impugna a admissão das testemunhas. Convém uma expressão com um significado concreto, até mesmo para efeito de custas. Discordam do Sr. Ministro, os Srs. Conselheiro Botelho de Sousa e Dr. Pinheiro Chagas.

Por último, foi aprovada a doutrina seguinte :

«A parte vencedora pode ser condenada em multa como litigante de má fé mesmo na causa principal quando o juiz se convença que procedeu com dolo instrumental».

Artigo 609.º — O Sr. Dr. Pinheiro Chagas expõe a sua opinião quanto à doutrina contida neste artigo com a qual declara discordar abertamente. E argumenta :

a) — A parte final do art. 609.º determina que o juiz condenará o advogado na cota parte das custas e indemnizações que lhe parecer justa e dará conhecimento do facto à Ordem dos Advogados. O advogado fica, pois, sujeito a duas penalidades, impostas por duas entidades diferentes : o juiz e a Ordem dos Advogados. Neste ponto a sua discordância não pode deixar de ser absoluta. A entender-se que se deve manter o princípio da condenação dos advogados, deveria ela ser unicamente proferida pela respectiva Ordem. Se os juizes têm os seus pares e por eles são julgados, os advogados também devem ser sujeitos ao mesmo regime ;

b) — O preceito, em si mesmo considerado, vai contra

a liberdade do mandato e trai o nobre ideal que se contém na profissão;

c) — Há que considerar o lado antipático do artigo, dir-se-ia que os advogados, em regra, não compreendem o seu dever. Ora, é bem evidente que a grande maioria é constituída por gente seleccionada, competente e cumpridora;

d) — O princípio é de grande dificuldade na aplicação e pode muito bem suceder que, quando executado por magistrados pouco correctos, se transforme num instrumento perigoso;

e) — Transforma o processo num conflito permanente entre os advogados e juizes, contribuindo para que não sejam amistosas as relações entre ambos;

f) — Forçará de futuro a levar os advogados a exigirem dos seus constituintes a declaração de aquiescência aos requerimentos apresentados, isto para o efeito de se eximirem a uma sanção tão pesada como a do artigo.

O Sr. Ministro dá o seu inteiro aplauso ao artigo em causa. Também os juizes podem ser condenados em custas e disciplinarmente, isto é, também pode haver para eles duas penalidades. O paralelismo é igual, multa pelo tribunal e sanção disciplinar pelo Conselho Superior Judiciário. O mesmo princípio se aplica quanto aos funcionários de justiça e, quanto a estes, o Conselho não é constituído exclusivamente por os seus pares. A questão deve pôr-se com toda a clareza para se ver de seguida se o preceito constitui ou não uma injustiça. Ora, quando o dolo é instrumental, a culpa é única e exclusivamente do advogado. Dir-se-á que por vezes é coagido pelo constituinte a tomar uma ou outra posição, porém não se deve esquecer que lhe cumpre acima de tudo resistir a uma coação que procura forçá-lo a preterir o cumprimento dos seus deveres profissionais. É que ao advogado incumbe não sòmente o dever de solidariedade mas ainda o da lealdade para com o tribunal, que deve esclarecer, lealdade para com os seus colegas, para os não diminuir ou apoucar. Ora, se se justifica que no dolo essencial a parte o possa induzir em erro, já ocultando-lhe determinados factos, já

dando diferente cor a outros, no dolo instrumental nada pode justificar uma atitude que conduza ao erro ou obste à apreciação fácil e clara da verdade. Demais, a estatística de condenações por litigantes de má fé demonstra que é muito escasso o seu número (cêrca de 46 por alguns milhares de acções), e o artigo não pode ter as danosas consequências que se pretende atribuir-lhe. A maioria dos nossos juizes é boa, excelente quase, e mais uma vez lhe apraz fazer essa afirmação; o seu bom senso demonstraria dentro em pouco a excelência do princípio contido no art. 609.º E o seu aplauso a ele é sem reservas; aprova-o tal como está, não aceitando a sugestão do Sr. Dr. Pinheiro Chagas de ser confiado à Ordem dos Advogados o poder de impôr a condenação que o artigo atribui aos juizes. Não se esqueça ainda que é necessário formar um quadro de bons advogados, um escol, mas para isso é necessário pedir-lhes garantias e uma é justamente a de os responsabilizar pela má prática feita da sua profissão.

O Sr. Dr. Sá Carneiro entende que os argumentos do Sr. Dr. Pinheiro Chagas são inteiramente convincentes, e que é menos exacto que a responsabilidade pelo dolo instrumental pertença apenas ao advogado. A parte muitas vezes acompanha passo a passo toda a questão, levando o seu advogado a requerer até mesmo aquilo em que ele não vê qualquer viabilidade. É preciso considerar ainda que os advogados chegam a apaixonar-se pelas causas, e que essa paixão poderia ser mal interpretada a ponto de os fazer incorrer na sanção do artigo. O advogado não é parte, e só às partes é que dizem respeito as condenações. O contrário dificultará o exercício da profissão e a torná-la mais ingrata ainda. Não lhe repugna porém — e essa sugestão faz — que a parte condenada como litigante de má fé por dolo instrumental possa pedir indemnização ao seu advogado, tal como se determina quanto ao gestor de negócios. O que não concorda é que se passe a impôr uma penalidade ao advogado sem ser ouvido.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, apoiando também a atitude do Sr. Dr. Pinheiro Chagas, argumenta: na grande maioria dos casos é absolutamente impossível que o juiz possa conhecer o que se passou entre a parte e o seu advogado. Em tal caso,

como poderá ele com verdade castigar este, se ignora que procedeu em conformidade com instruções daquela? É preciso atender que é de aconselhar que tudo se requeira, pois a experiência demonstra que por vezes se concede o que é ilegal e se recusa o que é lícito. O fim que se teve em vista com o artigo é contrariado na sua aplicação prática; ele há-de, afinal, vir a servir para que se registre um maior número de casos de litigantes de má fé.

Concorda com estes Vogais o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa. Impressiona-o a dificuldade na determinação de responsabilidades entre o advogado e a parte: é muito difícil, à face só do processo e independentemente de qualquer outra averiguação, determinar quem foi o responsável no dolo instrumental — apesar do Sr. Ministro entender que é fácil tal determinação — visto a técnica do advogado ser uma técnica hermética, inacessível ao profano.

A propósito, faz reparos ao art. 608.º, com cuja doutrina declara discordar, uma vez que pode ter o representante da pessoa colectiva agido em harmonia com o deliberado por esta. Quanto ao representante do incapaz, aquele é responsável para com este pelos actos da sua administração.

O Sr. Conselheiro Henriques Góis declara que o art. 609.º só visa os advogados deshonestos, nada prejudicando as boas relações entre as duas classes. Para o Sr. Dr. Ulisses Cortês deve adoptar-se o princípio, pelo paralelismo que oferece quanto ao estabelecido para os juizes; também estes podem ser condenados sem ser ouvidos no caso de terem julgado contra direito.

O Sr. Dr. Sá Carneiro declara que terá de abandonar a advocacia se fôr mantido tal como está.

O Autor do Projecto discorre: não teve intenção de criar aos advogados uma posição difícil. Também ele já foi advogado e sabe como se deve exercer essa profissão. Mas estabeleceu o preceito do art. 609.º porque o viu introduzido nas legislações mais modernas, mais progressivas e em nações em que a advocacia é uma alta profissão. O próprio Carnelutti o estabelece no seu Projecto por reconhecer que é da maior moralidade. E pergunta: é ou não verdade que em alguns casos os advogados têm tomado atitudes relevantes de má fé e pelas quais vão ser res-

ponsáveis os seus constituintes? Ora isto não é justo, vá a responsabilidade a quem toca. Os advogados bons não têm nada a temer; o recurso da decisão serve para serem ouvidos. Não carece mesmo de averiguação especial a destrinça da sua responsabilidade; ela resulta dos próprios termos e trâmites da causa. Da opposição cerrada ao preceito em causa parece que estamos num país em que os juizes condenam sistematicamente em má fé, quando a estatística demonstra o contrário. É frequente, como diz o Sr. Ministro, não se condenar em má fé por se reconhecer que a parte não contribuiu para a atitude tomada pelo mandatário no processo. Contudo, transige num ponto, em que a condenação venha a ser imposta pela Ordem dos Advogados.

O Secretário aplaude a doutrina do artigo, citando — em reforço da referência feita a Carnelutti pelo Autor do Projecto — Chiovenda, dizendo que este num trabalho da especialidade — a condenação em custas — consigna igual princípio.

Os Srs. Ministro, Conselheiros Henriques Góis e Heitor Martins e o Secretário votam a favor do preceito, o penúltimo daqueles Vogais faz, porém, a declaração de que suprimiria o conhecimento a dar à Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores.

Os Srs. Conselheiro Botelho de Sousa, Drs. Sá Carneiro, Pinheiro Chagas, Prof. Alberto dos Reis e Ulisses Cortês votam pela imposição da pena pela Ordem dos Advogados, fazendo este último Vogal a declaração de que deverá ficar ressalvada a responsabilidade civil do advogado para com o constituinte.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães vota contra os arts. 608.º e 609.º

Por maioria é aprovada a doutrina de que o juiz, quando reconhecer que o advogado ou solicitador da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé no litígio, dará conhecimento à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores para efeitos de condenação na cota parte das custas e em indemnização.

Entra em análise a secção *Da prova por testemunhas*.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Sr. Dr. Ulisses Cortês, expõe:

Posto isto e relativamente à incorporação do art. 2511.º do

Código Civil no Projecto, em virtude de ter sido votado numa das últimas sessões que toda a matéria de prova fosse inserida nele, a Comissão aprova a proposta contida no relatório do Sr. Dr. Ulisses Cortês. Quanto à outra proposta do mesmo Vogel — a de introduzir-se no Projecto uma disposição que marque a preferência e predomínio da prova documental sobre a prova testemunhal — o Sr. Ministro entende que poderia estabelecer-se regime semelhante ao da lei alemã de 1934, determinando-se que sempre que seja possível celebrar documento e não se celebrasse fosse punido com multa aquele que não quis empregar tal meio de prova. Em princípio a prova deveria ser feita sempre por documentos, mas este rigorismo não é possível no nosso país devido à grande percentagem de analfabetos, que as estatísticas accusam. É, no entanto, preciso carrilar os interessados para este regime. Convém não esquecer que no tempo das Ordenações era ainda maior o analfabetismo, e não obstante exigia-se a escrita como meio de prova de muitos contratos ou actos. Em França e quanto às transacções comerciais só se permite o emprego de documentos.

Salvo se o tribunal permutar a prova testemunhal.

O princípio devia ser formulado da seguinte forma:

«Sempre que na prática comum seja costume reduzir a escrito e não o tenha sido por negligência das partes, deverão estas ser condenadas em multa».

O Sr. Dr. Sá Carneiro concorda com a opinião do Sr. Ministro, salientando o abuso que se tem feito da aplicação do princípio do não locupletamento à custa alheia, permitindo-se a prova por testemunhas de contratos de mutuo de valor elevado. É preciso evitar estes exageros, a aplicação duma multa pode actuar como sanção bastante. Discorda o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, ponderando que a proposta leva a inutilizar os contratos pelo telefone. O Autor do Projecto entende que tal disposição é mais de direito substantivo de que de direito adjectivo, tendo o seu lugar adequado no Código Civil e não no Código de Processo Civil.

Foi rejeitado o alvitre do Sr. Ministro, nada ficando resolvido

em definitivo quanto à referida proposta do Sr. Dr. Ulisses Cortês.

Seguidamente, são discutidos os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar.

Artigo 549.º — Aprovado.

Artigo 550.º — Em vista do que foi votado quanto à matéria de prova, tem de ser regulada no Projecto a parte do Código Civil que trata da capacidade para testemunhar.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães estranha que se admita a depôr a testemunha que tem interesse directo na decisão do pleito, justamente quando se pretende reduzir a prova testemunhal.

Relativamente ao segredo profissional. A matéria há-de harmonizar-se com o que já foi votado a propósito do art. 462.º O Secretário propõe que seja também proibido depôr aos irmãos, tios e sobrinhos das partes na causa. A Comissão, porém, rejeita a proposta.

Artigo 551.º — Aprovado.

Artigo 552.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 553.º — O Secretário lembra que seria conveniente estabelecer o princípio do pagamento das despesas de deslocação da testemunha. Pode haver casos em que a indemnização fixada no art. 569.º fique muito àquém da despesa que a testemunha seja obrigada a dispendar para se apresentar no local da questão. Cita alguns exemplos, em abono da sua tese.

É aprovado o alvitre.

Artigo 554.º — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

O Sr. Conselheiro Heitor Martins propõe, e a Comissão aprova, que se insira a mesma regra adoptada quanto ao depoimento da parte no que respeita ao pagamento das despesas a efectuar pela testemunha, quando ocorra a circunstância prevista

no último período do artigo. A Tabela dos Emolumentos Judiciais fixará depois o quantitativo a pagar, ficando no art. 554.º o princípio de que a parte tem de custear as aludidas despesas.

O Secretário observa: Por vezes dão-se as testemunhas como moradoras fora da comarca quando, na verdade, residem dentro da área daquela. Recorre-se a este expediente não só para conseguir que os depoimentos sejam reduzidos a escrito como ainda para obter das testemunhas afirmações que elas não teriam o desplante de dizerem perante o tribunal onde os factos e as pessoas em causa são conhecidos. Assim, devia consignar-se expressamente a proibição da remessa de cartas precatórias quando o juiz tivesse fundamento para crer que as moradas das testemunhas eram dentro e não fora da comarca.

O Autor do Projecto discorda: para obstar à aludida prática basta a fiscalização da parte contrária que poderá sempre munir-se do atestado do regedor ou produzir qualquer outra prova destinada a demonstrar que a testemunha reside na comarca. A Comissão rejeitou o alvitre do Secretário.

Artigo 555.º — O Sr. Conselheiro Heitor Martins sugere a necessidade de harmonizar este preceito com o art. 219.º do Código do Processo Penal que permite a inquirição dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação na sua residência. O Secretário lembra que já era assim em face da Novíssima Reforma Judiciária, propondo para se tornar extensivo o preceito ao Procurador Geral da República. O Sr. Dr. Pinheiro Chagas entende que no artigo se deve respeitar a hierarquia das entidades que presentemente gozam da prerrogativa de inquirição na sua residência.

A Comissão aprova todas estas propostas. Os Srs. Conselheiro Botelho de Sousa e Prof. Barbosa de Magalhães foram de parecer que a excepção só devia estabelecer-se para o Presidente da República.

§ 3.º — Quanto à última parte da alínea, o Secretário alvitra que em vez de dizer «no dia e hora que por esta forem indicados» se diga «que previamente se acordar». O Sr. Conselheiro Henri-

ques Góis propõe para que seja ouvida a parte. O Autor do Projecto diz que o artigo se refere a pessoas de categoria, tornando-se necessário respeitar a autoridade que exercem.

O Secretário objecta que a escolha do dia e hora da inquirição não pode ficar à mercê da testemunha, mas sim do juiz, o qual tem de atender aos demais serviços judiciais e também à vinda dos adjuntos, quando o depoimento seja prestado perante o tribunal colectivo.

A Comissão concordou.

Sugere ainda o Secretário para que na segunda alínea, onde se diz «será novamente inquirida», se diga «será então inquirida» visto que, verdadeiramente, não há nova inquirição perante o tribunal colectivo. O Autor do Projecto discorda fazendo ver que, de facto, há outra inquirição. Resolveu-se manter a mesma frase, tal como está.

Artigo 556.º — O Secretário lembra que o artigo deve fazer expressa referência ao § 3.º do artigo anterior, mas a Comissão não concorda. O Secretário faz ainda o seguinte reparo: O artigo determina que, havendo impossibilidade, o depoimento terá lugar em casa do depoente no dia e hora que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se fôr necessário. Ora, talvez que desta forma se frustre a intenção de evitar os adiamentos e o propósito que inspirou a primeira alínea do artigo. Melhor seria dizer «ouvido o médico assistente ou o médico da confiança do juiz». É que aquele pode declarar que o doente não está em condições de depôr, embora não seja verdade, ficando assim retardada a marcha do processo. O Autor do Projecto discorda: A intervenção do médico de confiança do juiz e a do médico assistente são coisas diversas; aquele determina se o doente está enfermo; este se o doente poderá depôr num determinado dia e hora, sem prejuízo para o seu regular tratamento. O Sr. Dr. Ulisses Cortês declara que o artigo tal como está redigido pode invalidar o que se teve em vista. Para obstar a isso, o médico da confiança do juiz deveria ser chamado a dizer, não só se a testemunha está enferma, como também se está em condições de depôr, fixando depois o juiz o dia e a hora ouvido, só para este fim, o médico assistente. Foi aprovada esta sugestão.

Artigo 557.º — Aprovado.

Artigo 558.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

O Secretário nota que o Projecto não encerra qualquer preceito regulador da justificação da falta da testemunha, quando seja por doença ou por outro motivo. Em seu entender deveria adoptar-se sistema idêntico ao contido no § 2.º do art. 91.º do Código de Processo Penal. No caso de doença, devia exigir-se atestado médico ou a simples prova por testemunhas, quando não haja médicos na localidade. O Autor do Projecto concorda em princípio com a sugestão declarando no entanto que se não deve regular tudo, pois parece-lhe que convém confiar alguma coisa ao prudente arbitrio do juiz, o qual agirá conforme as circunstâncias.

Quanto ao prazo para justificação do motivo porque se faltou. O Sr. Conselheiro Heitor Martins e o Secretário indicam o de cinco dias a fim de se harmonizar esta doutrina com a do § 1.º do art. 91.º do Código de Processo Penal, isto porque por vezes é impossível a justificação no próprio acto da inquirição.

Aprovou-se esta doutrina: em princípio a justificação deve ser feita no acto; não sendo possível, deverá fazer-se no prazo de cinco dias.

O Secretário observa ainda: Pode a testemunha não ter sido notificada em virtude de se ter subtraído à notificação. Nessa hipótese, e embora se aplique a doutrina do art. 176.º, pode acontecer que seja impossível realizar a inquirição dentro de trinta dias. Assim, tem aquela que ser substituída. Em face disto, entende que devia permitir-se a aplicação duma pena de multa.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães objecta que em tais casos a notificação pode ser feita por hora certa, de modo que não há que prevenir especialmente a hipótese. A Comissão concordou com este Vogal.

Artigo 559.º — O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães entende que o limite de vinte testemunhas pode ser insuficiente no caso de haver muitos pontos de facto especificados no questionário, designadamente em acções de investigação de paternidade ilegítima ou anulação de testamento. Contra a restrição de se consi-

derarem não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassam o número indicado, manifesta-se o Sr. Dr. Sá Carneiro. O Autor do Projecto esclarece que dispôs de tal maneira, por ter concordado com os comentários feitos a tal respeito, pela Revista de Justiça.

O Sr. Ministro é de opinião que o número de vinte testemunhas é bastante, não havendo necessidade de o aumentar, até mesmo para não prejudicar a celeridade processual; rara será a questão que exija maior número de testemunhas. O Secretário entende que o art. 559.º deveria ser suprimido, ficando a limitação do número de testemunhas sujeito à doutrina do art. 560.º A Comissão, sob proposta do Sr. Dr. Sá Carneiro, delibera que o número máximo de testemunhas a oferecer por cada parte não pode ser superior a trinta, esclarecendo-se, a pedido do Secretário, que se houver mais de um autor ou réu o número diz respeito a cada um deles.

Artigo 560.º — O Sr. Ministro discorda da restrição contida no último período do artigo. As testemunhas que declarem nada saber deverão ser contadas para o efeito do limite fixado. Não invalida esta opinião o facto de que pode assim comprometer-se o êxito da acção, quer por ignorância do advogado àcerca do que sabe a testemunha, quer por êrro na indicação, como alega o Sr. Dr. Sá Carneiro. O erro também se pode ter verificado na contestação, não é o número de testemunhas inquiridas que garante a credibilidade mas a sua razão de ciência e qualidades próprias. O Autor do Projecto entende que as testemunhas nas condições apontadas não podem, verdadeiramente, considerar-se inquiridas. Portanto, não devem contar para o efeito do número máximo permitido quanto a cada facto. O Secretário é de opinião que o número máximo de testemunhas a inquirir àcerca de cada um dos factos especificados no questionário deveria ser reduzido a três. A Comissão aprova a resposta do Autor do Projecto, rejeitando as propostas do Sr. Ministro e do Secretário.

Artigo 561.º — Aprovado.

Artigo 562.º — Aprovado.

Artigo 563.º — Aprovado.

Artigo 564.º — Aprovado.

Artigo 565.º — Aprovado.

O Secretário pergunta se a parte não tem a obrigação de indicar os pontos de facto do questionário a que a testemunha deve depôr, a fim de se observar a limitação contida no art. 560.º A sua pergunta é baseada no facto de o Projecto guardar silêncio a tal respeito, quando o assunto está regulado na legislação vigente, decreto n.º 21.287, art. 63.º, § 3.º Outrossim pergunta como proceder nos casos de inquirição feita por carta precatória. O Autor do Projecto responde: O interrogatório é feito ou pela parte ou pelo juiz. No primeiro caso não é necessária a indicação. A simples fiscalização da parte contrária bastará para se não preterir o disposto no art. 560.º No segundo caso a parte deve indicar quais os artigos do questionário a que a testemunha há-de depôr. Idênticamente se deve proceder no caso de inquirição por carta precatória.

§ 2.º — O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães manifesta-se contra o imperativo dos termos empregados. O artigo e seus parágrafos não sofreram alteração.

Artigo 566.º — Aprovado.

Artigo 567.º — O Secretário pondera: O artigo permite a produção da contradita em termos demasiadamente latitudinários, basta que se alegue «qualquer circunstância que possa afectar ou a razão da ciência indicada pela testemunha ou a fé que ela merece».

É diverso o regime vigente.

Ora, parece-lhe, a doutrina do Projecto é perigosa, pois permite a contradita com qualquer fundamento, designadamente o de a testemunha não estar presente ou não ter visto aquilo que afirma ter presenciado. Desta forma, quaisquer testemunhas oferecidas em contradita, podem inutilizar um depoimento verda-

deiro e prestado por pessoa digna, mau grado aquelas serem desqualificadas e terem sido já oferecidas com fins pouco lícitos. Nestas condições, o artigo não deveria conter qualquer referência à «razão de ciência» e limitar-se apenas às circunstâncias que affectassem a fé que a testemunha merece. Da mesma opinião é o Sr. Conselheiro Heitor Martins, afirmando ainda: o artigo pode permitir que, a pretexto de se contraditarem testemunhas, se exceda o seu número legal. O Autor do Projecto faz referência ao bom senso do juiz, como meio de obviar aos inconvenientes apontados, e afirma que no regime actual o sistema de limitação da contradita não se justifica porque a prova é livre e não legal. O Sr. Dr. Sá Carneiro nota que o argumento aduzido pelo Sr. Conselheiro Heitor Martins não é de convencer, uma vez que se permite no art. 570.º a inquirição de pessoa nem sequer oferecida como testemunha. O Secretário volta a insistir, dizendo: A doutrina do Projecto presta-se a ser invertida a ordem da produção de prova. O autor contraditando a última testemunha do réu conseguirá que sejam as testemunhas daquele as últimas a deporem e sobre matéria de facto.

Os Srs. Conselheiro Botelho de Sousa e Prof. Barbosa de Magalhães também se manifestam desfavoravelmente. É rejeitada, por maioria, a proposta do Secretário.

Artigo 568.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 569.º — O Sr. Dr. Ulisses Cortês propõe que a última parte do artigo fique assim redigida: «O juiz arbitrará indemnização à testemunha na qual se compreenderá as despesas de transporte». Relativamente à referência do quantitativo da indemnização, o mesmo Vogal, secundado pelo Sr. Dr. Sá Carneiro, propõe que não seja incluída no Projecto, ficando unicamente a constar da Tabela. Foi aprovado.

Artigo 570.º — O Sr. Dr. Ulisses Cortês declara que dá o seu aplauso à doutrina contida no artigo, já consignada no Código de Processo Penal, uma vez que alarga a possibilidade do esclarecimento da verdade. Contudo, para que se não coarquem os direitos da parte contra quem a testemunha deponha, deveria se-

guir-se regime idêntico ao estabelecido no art. 558.º, § 4.º quanto à substituição de testemunhas. Assim, com o prazo de três dias, já se poderiam alegar quaisquer fundamentos que tornassem a testemunha inhábil para depôr ou diminuíssem a credibilidade nela.

Aprovou-se o alvitre.

É encerrada a sessão às 17 horas e 50 minutos, devendo continuar amanhã às 10 horas.

ACTA N.º 25

SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

É aberta a sessão às 10 horas e 20 minutos.

Entra em estudo o capítulo *Da discussão e julgamento da causa*.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Secretário, expõe.

Seguidamente, é posto em discussão o sistema da oralidade.

Quanto à constituição dos tribunais colectivos, o Sr. Ministro declara discordar da sugestão do Secretário e da resposta do Autor do Projecto. Tem a impressão de que aqueles que defendem tal solução andam confundidos com o sistema que propõem e os resultados dele. Em primeiro lugar não se compreende que por um lado se afirme o decréscimo do movimento de acções no tribunal e por outro se argumente com o excessivo trabalho dos juizes. Uma afirmação inutiliza a outra e é mais de crer naquela do que nesta. Em segundo lugar cumpre ponderar o acontecido na França. Aí, em 1926, foram extintas algumas comarcas, extinção que o parlamento revogou, mas os tribunais colectivos deixaram de ter a constituição primitiva, reduzindo-se o número de juizes intervenientes, passando os adjuntos a ser os das comarcas vizinhas. E não vale dizer-se que do facto de os juizes terem de instalar-se, por vezes, em péssimas hospedarias, pode resultar um mau julgamento. A culpa de as instalações não serem melhores pertence exclusivamente às instâncias de turismo

e se os juizes se azedam por tal motivo é porque não têm a psicologia necessária ao exercício da sua profissão. De resto, a solução proposta não modifica nem atenua, e até talvez agrave, este inconveniente. No fundo, o que se pretende é aumentar os quadros, e consequentemente agravar os encargos do Estado quando, em contrário, o número de juizes ainda tem de ser reduzido. O aumento dos quadros traz sempre ingresso de incompetentes, e é bem de ver que o País não tem capacidade para recrutar trezentos grandes juizes, sendo de grandes juizes que o País precisa. Os quadros ainda estão excedidos, mas o erro vem de longe, já Mousinho da Silveira lembrava, para censurar, que só na Relação do Porto tinha havido trezentos desembargadores. Esse aumento de quadros não se fará, pois, enquanto estiver sobraçando a pasta da Justiça, motivo por que faz opposição ao sugerido pelo Secretário e pelo Autor do Projecto.

De resto, propõe-se a criação nos três distritos judiciais de um corpo de magistrados destinados unicamente a intervir, como adjuntos, nos julgamentos em tribunal colectivo. É caso de se dizer que mais difficilmente se deslocarão estes a comarcas extremas que os juizes que actualmente constituem o círculo judicial. Não tem mais valor o argumento que se busca no serviço de cada uma das comarcas dos adjuntos; tirando quatro ou cinco comarcas mais importantes, isso não corresponde à verdade.

Aos juizes já foi subtraída grande parte da sua função administrativa e, que o não fosse, a questão não se deve colocar nesse pé. Há uma deformação profissional na forma como ela se põe. A função do juiz é julgar bem, o resto, o expediente, não interessa tanto, pois que há um controle. O sistema ideal, em harmonia com o critério sugerido, seria haver três juizes em cada comarca e reduzir o quadro respectivo com a extinção de mais algumas comarcas. Mas para lá não se pode caminhar por agora, infelizmente. Deverá, pois, manter-se o «statu quo» que representa ainda e actualmente a maior perfeição possível.

O Autor do Projecto insiste na doutrina contida na sua resposta, acrescentando: Em face da declaração prestada pelo Sr. Ministro a questão deve considerar-se fechada. Mas, em boa verdade, deve reconhecer-se que o melhor sistema é o preconizado pelo Secretário. O que interessa não é a celeridade, antes

o julgamento reflectido, e este não se consegue com a actual constituição dos tribunais colectivos. E quanto a este ponto, há necessidade de pôr uma questão prévia: os bons resultados do sistema da oralidade dependem duma perfeita actuação dos tribunais colectivos em condições de julgar bem. Ora o actual regime prejudica a oralidade, compromete-a mesmo. Os juizes adjuntos não prestam a devida atenção, estão na maior parte dos casos com pressa de recolher às suas comarcas, onde os aguarda o serviço de todos os dias, acumulado com a ausência feita. Julgar e pensar noutra coisa são vícios que prejudicam o êxito do sistema da oralidade. Em boa verdade, pois, deveria fazer-se depender tal sistema do modo como funcionam os tribunais colectivos. Em tempos pretendeu elaborar um questionário destinado a obter respostas dos funcionários do fôro àcerca do sistema mais perfeito, discussão oral ou discussão escrita. Tal questionário não chegou a ser elaborado, em virtude do Sr. Ministro não ter consentido. Porém, posto de parte este elemento de informação, procurou sempre colher por outros meios as apreciações àcerca da bondade de cada um dos sistemas. Assim, várias vezes conversou com magistrados e advogados para o efeito de colher maior número de opiniões. Duas respostas obteve: para uns o regime da oralidade era óptimo, para outros péssimo. A razão das opiniões extremas filiava-se justamente na forma como funcionam os tribunais colectivos.

Para o Sr. Dr. Sá Carneiro a questão tem pouco interesse porque, regra geral, os juizes adjuntos limitam-se a seguir a opinião do juiz presidente. Em tais condições pouca vantagem poderá haver com a constituição actual dos tribunais colectivos. Não há necessidade de chamar os juizes das comarcas limitrofes, as que constituem o círculo, para virem julgar nas outras comarcas. Bastaria constituir o tribunal com o juiz da comarca e com os dois substitutos, o conservador do registo predial e o do registo civil. Deste modo já se não verificariam os inconvenientes apontados.

Discordam desta sugestão o Autor do Projecto, o Sr. Professor Barbosa de Magalhães e o Secretário.

Os substitutos, em regra, pessoas da terra, não podem oferecer garantias de julgamento imparcial e sério. Os seus conheci-

mentos são poucos e a sua dedicação ao serviço judicial ainda menor. As comarcas ficariam mais mal servidas, funcionando ainda pior o sistema da oralidade. Afirmo o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães: a função de julgar deve pertencer exclusivamente a magistrados de carreira e toda a tendência deveria ser orientada no sentido de acabar com os numerosos tribunais especiais que existem entre nós. Só assim se obterá uma garantia de bom julgamento pelas incompatibilidades criadas aos magistrados e pela compreensão que estes têm da função que exercem.

O Sr. Ministro pondera que actualmente os conservadores do registo predial têm provado bem quando chamados à função judicial, havendo algumas comarcas que estão em ordem exclusivamente pela actuação dos aludidos funcionários. Esclarece ainda que não consentiu no envio do questionário, por saber de antemão que poucas respostas seriam recebidas, como sucedeu com o questionário enviado pela Ordem dos Advogados.

O Sr. Dr. Ulisses Cortês emite a sua opinião: os tribunais colectivos da província, salvo algumas excepções, funcionam muito melhor do que os de Lisboa. Aqui são frequentes os adiamentos, as interrupções dos julgamentos; na província, regra geral, os magistrados fixam épocas, determinam com antecedência os dias em que os colectivos funcionam, e já não são tão frequentes aquelas alterações na regularidade dos julgamentos. Os assessores estão, pois, despreocupados do serviço das respectivas comarcas, deslocam-se para julgar nas comarcas do círculo, e esse é o único pensamento que os domina. Daqui resulta que julgam bem, com cuidado, ouvem as testemunhas sem impaciência, e a oralidade produz bons resultados. Ora o sistema proposto pelo Secretário não atende a estas considerações e tem por seu lado um inconveniente que obsta a que possa ser adoptado: o aspecto financeiro do problema. O número de juizes a aumentar ao quadro daria aproximadamente uma despesa anual de 1.600 contos, despesa que não se comporta no orçamento. Os juizes queixam-se de que estão sobrecarregados de trabalho, e destacam o expediente como tarefa a avolumar o serviço do tribunal. A isto tem-se procurado dar remédio. O mecanismo processual é que os sobrecarrega, a instrução do processo com longas inquirições, os despachos sem fim para solucionar peque-

nos nadas. Mas uma secretaria bem organizada obstará a todos estes inconvenientes. Em seu entender devia, é certo, procurar-se uma modificação na forma de constituir os tribunais colectivos. Porém, o sistema a seguir seria o seguinte: — o tribunal compor-se-ia do juiz da comarca, do conservador do registo predial e do juiz da comarca limitrofe. O conservador dará todas as garantias de bem julgar com um novo sistema de incompatibilidade, defendendo-se-lhe a própria advocacia. Dos substitutos dos juizes, os conservadores do registo predial são os únicos que têm a garantia dos mínimos no vencimento (900\$00 em 3.^a classe). São funcionários de elite, pela natureza da função que exercem e pelo recrutamento feito através dum concurso prestado por provas públicas. Embora sejam funcionários da terra, regra geral, isso pouco importa, pois a independência do tribunal fica garantida pelos dois juizes de carreira. Acresce que o nível do tribunal atrai o próprio conservador e eleva-o à altura da função.

O Sr. Ministro e o Sr. Dr. Sá Carneiro dão o seu aplauso à sugestão do Sr. Dr. Ulisses Cortês, salientando este Vogal que ele tem a vantagem de solucionar o problema nas comarcas em que há duas varas, visto que, quanto a estas, não haveria necessidade de chamar outra qualquer entidade para constituir o tribunal colectivo.

O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa entende que esta matéria é mais de organização judiciária que de processo civil e que, portanto, deveria antes ter cabimento no Estatuto Judiciário. O Secretário insiste no seu ponto de vista, citando comarcas e exemplos em abono da sua tese, declarando o Autor do Projecto não poder ficar alheio aos inconvenientes por aquele apontados.

A discussão é dada por finda mantendo-se o preceito tal como está.

Discute-se a proposta contida no relatório do Secretário quanto à eliminação dos arts. 582.º e 583.º

Os Vogais da Comissão expõem o seu ponto de vista quanto ao regime a preferir: se a discussão oral, se a discussão escrita.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães declara que é partidário da oralidade, embora não lhe tenha o amor que lhe vota o Autor

do Projecto. A oralidade para dar bons resultados deve ser estabelecida em regime que dê grandes garantias, e estas dizem respeito às qualidades dos magistrados e dos advogados. Uns e outros devem ter uma sólida educação cívica, profissional e jurídica. Ora é de confessar que, entre nós, estamos ainda longe de atingir um nível em que se verifiquem aquelas qualidades, pois nem os magistrados nem os advogados estão suficientemente preparados. Para se fazer aquela formação é necessário muito tempo, e é ainda preciso que se verifiquem diversas condições económicas. Enquanto se não atingir essa perfeição, a oralidade pouco contribuirá para melhor administração da justiça. De resto, com a actual constituição dos tribunais colectivos, mesmo que estes fossem organizados de harmonia com a sugestão do Sr. Dr. Ulisses Cortês, a oralidade não poderá merecer grande entusiasmo. Longe, porém, de concordar com aqueles que lhe fazem veemente opposição. Conveniente seria estabelecer-se um sistema intermédio, e porque os arts. 582.º e 583.º do Projecto vão ao encontro dessa conveniência, concorda em princípio com eles.

No entanto, longe se deveria ir, a fim de se contemporizar com os que são partidários entusiásticos da discussão escrita. Assim, no art. 582.º deveria exigir-se apenas, como condição necessária para que se adoptasse tal forma de discussão, ou a simples vontade das partes ou a deliberação do juiz. Nestas condições, propõe esta fórmula: «A discussão poderá ser feita por escrito se as partes nisso concordarem ou se o juiz o julgar conveniente em atenção à natureza e circunstâncias da causa».

É que as partes também têm certa autonomia; basta considerar que a escolha do tribunal depende delas, já por escolha prévia dele, já por ter sido intentada uma acção em juízo incompetente sem que a outra parte deduza a excepção da incompetência em razão das pessoas. Deve dar-se-lhes, pois, a faculdade de escolherem livremente uma ou outra forma de discussão. E não há que recear que a escrita venha a absorver a oral; em regra as partes nunca estão de acordo. Contemporizava-se assim, sem se prejudicar o sistema. Esta sua opinião não invalida o voto que dá aos arts. 582.º e 583.º

O Sr. Dr. Ulisses Cortês argumenta: O sistema preferível, o

que mais vantagens oferece é o da oralidade rígida, sem a atenuação contida no art. 582. Este artigo tal como está, ou em harmonia com a sugestão do Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, conduz praticamente à inutilização da oralidade, vicia fundamentalmente o sistema. É sua previsão que, a manter-se, dentro em breve a oralidade não será adoptada na maior parte das questões. E os seus argumentos são os seguintes: Antes de mais, as reformas têm contra si quase 100 por cento de resistência que resulta em grande parte do misoneismo da classe. Um pouco pelo princípio do mínimo esforço, avoluma-se a tendência que há para preferir o que existe, embora mau, ao que há-de vir embora reconhecidamente melhor. Mínimo esforço e mínimo trabalho, por consequência, numa adaptação a novas reformas. Isto pelo que respeita aos magistrados. No que toca aos advogados, a oralidade fere-lhes os seus interesses materiais. Os honorários já se não justificam em inquirições sucessivas e longas assentadas. O processo não dura anos e anos, mas morre a breve trecho, certo que a discussão oral apressa o julgamento e contribui vantajosamente para a celeridade processual. E quanto menos dure o pleito mais reduzidos têm de ser os proventos daqueles que exercem o mandato judicial. Por outro lado, as questões também não oferecem grande viabilidade através dos tribunais superiores, dada a forma como a oralidade actuou na apreciação da prova, e daí resulta que se não tentem os recursos e se confinem na 1.^a instância as decisões. Esta é a outra explicação da resistência que a oralidade encontra na advocacia. Daqui resulta que o art. 582.^o conduz necessariamente à inutilização do sistema. Pois se depende dos juizes e dos advogados ou — na sugestão do Sr. Prof. Barbosa de Magalhães — dos juizes ou dos advogados, uma ou outra forma de discussão, está naturalmente indicado que optem pela «escrita», em face das razões expostas. Tudo indica, pois, que se irá postergar a oralidade. E veja-se: por um lado, o interesse do juiz e o seu misoneismo, a solidariedade para com os seus colegas evitando-lhe deslocações a tribunais colectivos; por outro o interesse dos advogados, a quem o acôrdo vai dar maiores garantias ou ilusão delas, rejeitando a oralidade e permitindo assim a apreciação da questão de facto por tribunais de recurso. Daí a convergência dos interesses e a preferência que

se há-de estabelecer pelo tradicionalismo. Não tem razão quem receia o mau resultado da oralidade pela deficiente preparação dos julgadores. Regra geral, entre nós, os juizes são bons e estão integrados na nova forma de julgar. A sua previsão fica lançada: o art. 582.º conduz à inutilização do regime da oralidade.

Observa o Autor do Projecto: A afirmação feita pelo Sr. Professor Barbosa de Magalhães de que a oralidade supõe condições especiais nos juizes e advogados — condições que não possuem — para produzir os belos efeitos que se esperam de tal sistema de discussão, não é inteiramente exacta. Conduz mesmo, quando o seja, a um círculo vicioso. Como se hão-de conseguir juizes que obedeçam a tantas condições sem se ensaiar primeiro a oralidade?

Infundada também, em seu parecer, a previsão do Sr. Dr. Ulisses Cortês quanto aos preceitos que se vêm discutindo. Quanto a este aspecto uma afirmação faz: *se estivesse convencido de que a oralidade ficaria inutilizada com a doutrina contida no art. 582.º*, logo o retiraria do Projecto. Mas está convencido do contrário. Aquele artigo foi redigido um pouco por razões de ordem política: são como que o desabafo para as pessoas que irredutivelmente lutam contra a oralidade. Mas não só por isso, também por razões de ordem jurídica e judiciária. Há circunstâncias excepcionais em que tudo aconselha que se prefira a discussão escrita. A oralidade tem vantagem manifesta sobre a discussão escrita. Mas não há regra sem excepção, e a prática ensina que há casos particulares em que a excepção se justifica: aqueles em que a questão de facto fôr muito simples e a questão de direito muito complexa. O argumento que se procura apresentar contra a oralidade, baseado na dificuldade e complexidade das questões de facto, designadamente nas acções de investigação de paternidade ilegítima ou anulações de testamentos, não colhe também. Os inconvenientes que se aduzem nestes casos concretos são mais o resultado do modo como têm funcionado os tribunais colectivos de que vícios do sistema. Só para a hipótese que preferiu reconhece vantagem à discussão escrita, não o impressionando as razões aduzidas, aliás inteligentemente, pelo Sr. Dr. Ulisses Cortês. Há factos de ordem psicológica a

atender e que obstem a que os advogados estejam, em regra, de acordo. Em geral, aquilo que convém a uma parte não convém à outra, e se uma preferir a discussão escrita logo a outra optará pela oralidade. No tocante aos juizes, não é de crer que prefiram a grande responsabilidade de julgar sózinhos à solidariedade que os leve a não quererem encomodar os colegas do círculo judicial. Nestas condições, vota pelo art. 582.º, mas, repete, se estivesse convencido de que a sua doutrina conduziria à inutilização da oralidade retiraria o seu voto para dar o seu aplauso à proposta do Secretário.

O Sr. Dr. Sá Carneiro discorre pela forma seguinte: O problema é tão complexo que se vê na necessidade de fazer considerações um pouco mais detalhadas do que usa geralmente fazer. Quando se introduziu a discussão escrita no comércio, grande foi o protesto daqueles que lidavam no fôro. As questões comerciais eram tão simples, de tão reduzida indagação, que não careciam de inquirições escritas. Limitavam-se, por vezes, a simples cobrança de dívidas provenientes de fornecimentos não pagos; a oralidade bastava para que a justiça fosse perfeita. O decreto n.º 21.694, impôs a oralidade em todas as questões, mas cedo se verificou quanto eram infundadas as esperanças naquela. É que há causas refractárias à oralidade. As acções de investigação de paternidade ilegítima, as anulações de testamentos exigem um inquirição cuidadosa, desdobram-se em multiplos pontos de facto, sendo impossível que se consiga reter na memória tantos e tantos depoimentos e que têm de ser apreciados na sua minucia. Para estas questões a oralidade abre falência. É muito de preferir que se ditem os depoimentos — os próprios gestos se podem ditar — A complexidade dos pontos de facto assim o exigem. quando se queira fazer justiça perfeita. Não há, na discussão oral, assentadas officiais mas há, ao mesmo tempo, assentadas particulares, pois os juizes e advogados vêem-se na necessidade de tomar apontamentos sob pena de a memória os atraiçoar. A manter a actual constituição dos tribunais colectivos, porque não se há-de estabelecer uma versão official do depoimento, que torne eficaz um recurso para a Relação? Os juizes do tribunal colectivo deviam mesmo conhecer da questão de direito, mau grado esta depender de conhecimentos pormenorizados, no dizer do Autor

do Projecto. Assim se evitaria que pudessem responder que desconheciam a forma como a questão viria a ser decidida.

Na Inglaterra existe tal regime e a ideia do Sr. Conselheiro Henrique Góis, quanto à criação dos taquígrafos, não deixa de ser razoável. Pelo que respeita ao art. 582.º, concorda inteiramente com o que nele se contém, mas não aceita a sugestão do Sr. Prof. Barbosa de Magalhães. As apreciações do Sr. Dr. Ulisses Cortês, no tocante aos advogados, são injustas. O interesse do advogado é o interesse do seu constituinte, o advogado que se presa não pensa nos próprios interesses. No que respeita aos juizes também não colhe o misoneimo e comodismo que se aponta. Até mesmo por egoismo próprio o juiz é naturalmente levado a fazer intervir os seus colegas. Recorde-se a tal respeito o que se passou com o interrogatório, quando o decreto n.º 12.353 o atribuiu ao juiz. A oralidade foi recebida com esperanças; se hoje está contra ela a opinião, é porque produziu maus resultados.

Todas as previsões que se façam quanto ao alcance do art. 582.º são infundadas. Em princípio concorda com a oralidade mas esta encontra a sua condenação na forma como é executada, mais ainda, concorda com o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, o sistema oral de julgamento é de impressionismo, e só é preferido por quem pouca prova tiver do seu lado. O seu voto é, pois, pela discussão escrita e pela doutrina do art. 582.º

Expõe o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa: Em primeiro lugar pretende fazer uma rectificação àcerca do seu voto quanto ao art. 608.º, discutido na última sessão. Vota contra ele, acompanhando o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães. Quanto à matéria agora em debate. Gosta de ouvir as opiniões àcerca de todos os assuntos, até mesmo para corrigir ou manter mais firme a opinião própria. Ainda na última sessão o demonstrou quanto à condenação dos advogados como litigantes de má fé. Desta vez, porém, não o convenceram os argumentos empregados pelos defensores da discussão escrita. Reconhece contudo que uma das questões primárias a estudar é a que diz respeito à competência e qualidade dos juizes. A tal respeito confia mais na educação moral, espiritual, do julgador do que pròpriamente no seu saber. Para isso se deve caminhar. Tem de se educar o magistrado, tem este

de se aperceber que faz parte de uma elite, de discriminar convenientemente as suas responsabilidades, fazendo um exame de consciência todas as vezes que seja chamado a derimir um pleito. Ora, se vamos a dizer que os juizes não estão preparados para funcionarem com o sistema da oralidade, jãmais chegaremos a obter juizes bons, porque se cuida de afirmar e não de remediar. Os juizes não têm ainda a formação necessária? Pois bem, é preciso que a venham a ter. Desde que é preciso enfrentar o problema, que se lance mão de meios enérgicos, que com meios termos nada se consegue. Diz-se, contra a oralidade, que ela não satisfaz na apreciação das questões complexas, designadamente quanto às acções de investigação de paternidade ilegítima e anulação de testamentos. Diz-se mais que pouca ou nenhuma viabilidade oferecem os recursos em regime de discussão oral. Esquece-se, porém, que o regime existente é o da prova livre, o que interessa é a convicção do julgador, convicção que se forma mais perfeitamente na oralidade. Se assim é, se o que interessa é a apreciação do conjunto panorâmico, como poderão julgar bem os tribunais superiores, mesmo em regime de discussão escrita, se não vislumbraram todas as «nuances» derivadas da inquirição? Como poderão proferir acórdãos perfeitos se forem a limitar-se à apreciação isolada dos depoimentos frios, inertes, que se escrevem? Quando se afirma que passa a haver assentadas particulares através das notas, de referências tomadas pelos juizes, desconhece-se que a oralidade não se confina exclusivamente nessa prática. Os juizes tomam notas dos pontos essenciais, é certo, mas só no conjunto é que formam a convicção. Como é que o advogado, no recurso, pode levar os julgadores a modificarem a convicção do tribunal da 1.^a instância se não viveram no ambiente? Por isso defende com toda a sinceridade o sistema oral, embora os juizes não estejam ainda em condições de poderem fazer ressaltar a excelência dele. Como chegar lá? Tentando. Está-se a fazer uma grande questão, quando tivemos a oralidade durante tantos anos em matéria comercial, sendo veementes os protestos quando se modificou o sistema. Se lhe afirmassem que o art. 582.º só excepcionalmente seria utilizado, talvez o votasse, mas tem receio de que se verifique a previsão do Sr. Dr. Ulisses Cortês, tanto mais que é demasiadamente

latitudinária a expressão «natureza e circunstância da causa». É demasiado vaga a expressão e é bem capaz de fazer tornar em regra a excepção. Pode servir para divergência de critérios de comarca para comarca e falta de uniformidade na prática dos tribunais. Numa comarca o juiz é partidário da discussão escrita, e só julgará oralmente os processos sumários; noutra o juiz segue critério oposto, e tudo é julgado em plena oralidade. O que são as circunstâncias da causa? A expressão — repete — é vaga, muito vaga mesmo. De ponderar são também os argumentos do Sr. Dr. Ulisses Cortês quanto aos interesses materiais dos advogados. Em princípio, pois, vota contra o art. 582.º, mas se a maioria entender o contrário não tem dúvida em modificar o seu voto.

O Sr. Conselheiro Henrique Góis manifesta-se a favor da oralidade, regime que já havia sugerido antes de 1926, porém declara votar pelo art. 582.º

O Secretário, por último, pondera: Fala-se em que há questões que só podem ser bem resolvidas pelo sistema escrito, entre essas questões aponta-se a de anulação de testamento. Tem a dizer que interveio como presidente dum tribunal colectivo no julgamento duma acção dessa natureza. A causa foi movimentada, despertou na comarca grande interesse, nela intervieram distintos advogados. Ora está convencido que se fosse adoptado o sistema escrito não só o processo teria demorado muito mais tempo mas também a decisão certamente seria contrária à justiça, pelo menos em consequência da forma como a 2.ª instância aprovaria, em recurso, as provas, visto estar afastada do meio, dos factos e das pessoas em cena.

Procede-se à votação. Os Srs. Conselheiro Botelho de Sousa, Dr. Ulisses Cortês e Secretário votam contra o art. 582.º, fazendo o penúltimo destes Vogais a declaração de que ele representa um retrocesso, podendo levar à adopção do sistema escrito, mesmo para causas simples, de insignificante valor. Os Srs. Conselheiro Heitor Martins, Dr. Pinheiro Chagas, Dr. Sá Carneiro, Professor Barbosa de Magalhães, Conselheiro Henriques Góis e Professor Alberto dos Reis votam pelo art. 582.º

Finda a votação o Sr. Ministro faz a seguinte declaração: A oralidade tem, como todos os sistemas, alguns defeitos mas

os que se apontam à discussão escrita são mais profundamente verdadeiros e daí collocarem a oralidade num nível superior. Sempre houve questões comerciais bastante complicadas e todavia durante algum tempo foram julgadas oralmente sem que se esboçasse qualquer protesto; há processos crimes de difícil indagação — v. g., envenenamento — e a discussão oral tem servido a contento de todos. Opiniões várias que tem colhido levam-no também a concluir que grande número de pessoas de fôro optam pelo sistema que sempre defendeu — o da oralidade — . Através de todos os estudos que fez, da vida dos tribunais que prescutoou em sua maior minúcia, radicou bem fundo a convicção de que a discussão oral produz muito melhores resultados do que a escrita. Até mesmo, agora, lhe pareceram superiores os argumentos aduzidos em favor da primeira das duas formas de discussão. Estudou-se e estuda-se o problema com cuidado e o problema não é novo em Portugal. Seabra afastou-se dos trabalhos do Código de Processo Civil porque se votou a discussão escrita, porta aberta, no seu entender, para que a chicana invadissem os tribunais. E recorda: Em 1923 ou 1924 os alemães pretenderam reformar o processo, e no congresso dos advogados foi pedido que da comissão encarregada da reforma não fizesse parte nenhum professor de direito a não ser Stein, para que se não adoptasse a discussão escrita: na Austria, Klein, introduziu também a oralidade absoluta, proibindo expressamente a forma escrita. É que a experiência dá a todos o conhecimento seguro de que a discussão escrita é prejudicial à justiça. Nestas condições, jãmais apresentaria ao Governo um projecto que o contivesse, e o art. 582.º constitui, de facto, a inutilização da oralidade. Sabe bem servir, e por isso entende que os trabalhos do Código de Processo Civil devem continuar, continuando a revisão que se vem fazendo. Todavia, quando este estiver pronto, outro Ministro, a quem cederá o seu lugar, o apresentará ao Governo. Não impedirá que seja publicado, visto que é de reconhecida utilidade, obra indispensável mesmo, mas não conterá a sua assinatura.

O Autor do Projecto responde: Em face da declaração feita pretende rectificar a posição. A attitude do Sr. Ministro é muito grave, tanto mais quando é certo que foi duma gentileza inex-

cedível para com a Comissão fazendo só agora a declaração que acabou de ouvir. Mas, o Sr. Ministro — em seu entender — tem e está numa posição muito particular. Convém não esquecer que a Comissão foi nomeada para rever o Projecto, exprimir livremente a sua opinião. O Sr. Ministro, no entanto, além de membro da Comissão é o titular da pasta da Justiça, e esta qualidade sobreleva qualquer outra; não tem as mãos presas, pode agir como melhor entender e apresentar ao Governo o Projecto contendo as medidas que julgar mais idóneas. Em nome da Comissão solicita este favor especial: o de retirar a declaração feita. Repete: Sua Excelência o Sr. Ministro recolheu os votos dos diferentes Vogais, elucidou-se, mas nem por isso está inibido de apresentar o projecto que melhor satisfaça às conveniências, de que é o único interprete. Doi-lhe a alma e encara com a maior tristeza a simples possibilidade de o Código ser assinado por qualquer outro Ministro. Nele pôs o Sr. Dr. Manuel Rodrigues tanto amor, tanto interesse, tanto entusiasmo, sacrificou-lhe tão grande esforço e tranquilidade, que seria deveras confrangedor que o Código não contivesse a sua assinatura. Dá o seu voto ao Sr. Ministro, com ele pode contar; de início afirmou já que se estivesse convencido de que o art. 582.º representaria a inutilização da oralidade nunca o teria redigido. A attitude do Sr. Ministro vem, pois, confirmar a previsão do Sr. Dr. Ulisses Cortês, imprimir-lhe quase que uma certeza, e daí a sua nova declaração. Faz votos para que o Sr. Ministro reconsidere e modifique a sua attitude levando até ao fim a tarefa em que se empenhou com tanto entusiasmo.

Todos os Vogais manifestam a sua inteira concordância às palavras do Autor do Projecto, reconhecendo que o Sr. Ministro tem plena liberdade de acção, e insistindo em que não mantenha a attitude manifestada na sua declaração.

O Sr. Ministro agradece as palavras amáveis proferidas, mas pondera que a Comissão Revisora do Projecto do Código de Processo Civil não é uma Comissão qualquer, e que não é fácil a um Ministro assumir a responsabilidade contra o parecer de pessoas de tanta categoria. Demais, os seus colaboradores, além desta qualidade, têm a de amigos, e não quer de forma nenhuma faltar aos seus deveres de amizade. O tempo dirá a quem pertence a

razão, se aqueles que defendem a discussão escrita se aos que pugnam pela oralidade.

Posto isto, passaram a ser discutidos cada um dos respectivos artigos pela forma que se vai relatar.

Artigo 571.º — Acerca da questão levantada no relatório do Secretário da consequência — intervenção indevida do tribunal — O Sr. Ministro faz a seguinte proposta: Sempre que a causa tenha sido julgada pelo tribunal colectivo, pertencendo a competência ao juiz singular, deve manter-se o julgamento efectuado; ao invés, quando a acção tenha sido julgada pelo juiz singular, pertencendo a competência ao tribunal colectivo, deve o julgamento ser anulado.

Foi aprovada a proposta.

O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa faz outra proposta: Sempre que o juiz singular julgue uma acção da competência do tribunal colectivo verifica-se uma incompetência «sui generis» cujo conhecimento pode ser officioso. A Comissão também aprovou esta proposta.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães pergunta: Igual doutrina é aplicável aos casos em que o tribunal colectivo julgue matéria de direito? O Autor do Projecto responde afirmativamente; o Sr. Ministro diz que se não deve atender ao preceito; e o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa entende que deverá considerar-se não escrita a resposta.

A questão fica pendente.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto, suprimindo-se, conforme proposta do Secretário, o § único. O secretário lembra que há necessidade de modificar a redacção do corpo do artigo, suprimindo-se a referência aos parágrafos.

Artigo 572.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto. Contudo, sob proposta do Sr. Conselheiro Heitor Martins e relativamente ao prazo do exame do processo a conceder aos advogados, aprovou-se a seguinte redacção: «não excedente a dez dias». Sob proposta do Sr. Ministro, deliberou-se que o prazo é concedido sem prejuízo do advogado poder requerer que o processo lhe seja confiado.

Artigo 573.º — Conforme alvitre do Secretário, resolveu-se que o prazo de vista seja de cinco dias.

Artigo 574.º — Aprovaram-se as seguintes sugestões do Secretário :

a) — submeter o técnico ao regime dos impedimentos e das recusas dos peritos;

b) — que as suas despesas de deslocação sejam pagas adiantadamente, o que será regulado na Tabela.

Sob proposta do Secretário, resolveu-se que ao artigo se siga este período : «A designação será feita, em regra, antes de designado o dia para a audiência». É que, assim, já a parte pode mais facilmente deduzir impedimentos e recusas.

Artigo 575.º — N.º 1.º — O Sr. Dr. Sá Carneiro lembra que pode o juiz presidente não ser o juiz da causa, e não o será todas as vezes que intervenha o juiz substituto. Em tal caso — diz o Autor do Projecto — exerce funções disso, toma a posição do juiz da causa, é o presidente do tribunal.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães pergunta quem deve proferir a sentença, se o juiz substituto que tomou parte nas discussões, se o juiz efectivo que ao tempo da última sessão retoma o exercício das suas funções. O Autor do Projecto diz que deve ser o substituto.

N.º 2.º — O Sr. Conselheiro Henriques Góis pretende que se consigne neste número o poder do juiz quanto à prisão até três dias daquele que perturba a ordem ou desrespeitou as instituições vigentes, a lei ou o tribunal. O Autor do Projecto, com a concordância da Comissão, observa que esse princípio tem exclusivo lugar no Estatuto Judiciário.

N.º 4.º — O Sr. Dr. Ulisses Cortês propõe que se suprima a última parte «retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exhortações». Rejeitou-se esta proposta, de contrário tornar-se-iam meramente platónicas as medidas consignadas neste número.

N.º 5.º — Sob proposta do Sr. Ministro, é suprimida a última

parte : «e a inutilidade de insistirem em pontos já suficientemente esclarecidos». Esta supressão destina-se a cortar complicações e a não perturbar as boas relações entre os advogados e os juizes. O Autor do Projecto e o Secretário discordam da proposta.

Resolveu-se, conforme alvitre do Secretário, em estender ao Ministério público a doutrina contida nos n.^{os} 4.^o e 5.^o

A sessão é encerrada às 13 horas, sendo as duas próximas marcadas para 10 e 11 de Janeiro, pelas 15 e 10 horas, respectivamente.